

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 133
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor,

ROBERTO DOS REIS ROLIM

Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e à dos seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar que *DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NA FORMA DE CESTA DE NATAL COM ITENS CONGELADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A concessão de cesta natalina de itens congelados é uma antiga reivindicação dos funcionários públicos municipais de Araçoiaba da Serra. A concessão deste benefício se mostra razoável, e implanta tratamento idêntico ao concedido pelo setor privado, onde é comum a concessão de cestas natalinas.

A concessão das cestas natalinas tem por objetivo a valorização dos servidores e o reconhecimento dos serviços por eles prestados. A Constituição Federal prevê, em seu art. 30, inciso I, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Não se pode olvidar que a política de remuneração dos servidores, na qual se insere a concessão de cestas de Natal, é assunto de interesse da Municipalidade.

Ademais, referida concessão se encontra em perfeita consonância com o disposto no art. 169 do Texto Constitucional, uma vez que não serão extrapolados os limites orçamentários, haja vista que o fornecimento de cesta natalina é vantagem desvinculada da remuneração do servidor, não caracterizando aumento da despesa de pessoal restringida pela Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

A possibilidade da concessão de tal benefício já se encontra pacificada no serviço público, inclusive no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Neste sentido, citamos, dentre várias decisões, os TC's nº 2277/007/08; nº 2423/007/06, e nº 1497/026/04 onde a Corte de Contas julgou legal a distribuição de cestas natalinas desde que “respaldadas em leis municipais e comprovada a razoabilidade dos gastos”.

Como se não bastasse, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já consolidou o mesmo entendimento:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO OU TENTATIVA DE AUFERIÇÃO DE LUCRO PESSOAL – CESTAS DE NATAL CUJA DISTRIBUIÇÃO FOI DETERMINADA POR LEI. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. TJ – Apelação 845.436-5/00, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Regina Capistrano, j. 24/03/2009.

Destacamos, no entanto, que no julgamento da ADI 2072301-13.2020.8.26.0000 em 21/10/2020¹, foi declarada a Inconstitucionalidade da concessão do benefício de cestas

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Avanhandava. LM nº 1.599/04, art. 1º e 5º. Concessão de cesta básica a inativos. Verba de natureza indenizatória. Violação aos art. 111, 128 e 144, todos da CE, e Súmula Vinculante nº 55 do STF. – 1. Cesta básica. Auxílio Alimentação. A natureza do auxílio alimentação (de que a cesta básica, o vale alimentação e o cartão alimentação são variantes) foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula STF nº 680, aprovada em 24-9-2003 e convertida na atual Súmula Vinculante nº 55, aprovada em 17-3-2016 com a mesma redação: 'O direito ao auxílio alimentação não se estende aos inativos'. O posicionamento é endossado pelo Órgão Especial, que reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que estendem ao inativo o auxílio alimentação. – 2. LM nº 1.599/04. Inconstitucionalidade. Vedada a extensão de vantagem de natureza indenizatória a inativos, a concessão de cesta básica nos termos da LM nº 1.599/04 do Município de Avanhandava é devida apenas aos servidores em atividade, não aos afastados da função, a qualquer título, sob pena de afronta os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e do interesse público, previstos nos arts. 111 e 128 da CE, sendo medida de rigor a procedência da ação. – 3. Modulação dos efeitos. Nos termos do art. 27 da LF nº 9.868/99, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado." A modulação é exceção, sendo a regra o efeito 'ex tunc'. Não há razão para modulação, uma vez que o pagamento da vantagem indevida deve ser cessado de imediato, assegurada apenas a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa fé. – Ação precedente, para declarar a inconstitucionalidade do termo 'inativos' previsto nos artigos 1º e 5º da LM nº 1.599/04 de 23-3-2004 de Avanhandava; e para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do termo 'inativos' previsto no art. 1º da LM nº 2.378/18 de 07-11-2018 e no art. 1º da LM nº 2.468/19 de 17-10-2019, sem modulação e assegurada a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa fé. (TJ-SP - ADI: 20494369320208260000 SP 2049436-93.2020.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 10/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/02/2021)



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

alimentícias aos servidores inativos e pensionistas, razão pela qual, estes servidores não foram incluídos como beneficiários neste Projeto de Lei Complementar.

Outrossim, declaro para os devidos fins que o presente Projeto de Lei Complementar tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos no art. 16, II da LRF.

Por fim, importante destacar que o presente Projeto de Lei Complementar segue para aprovação com a devida urgência, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica do Município, requerendo para tanto, que a sessão seja procedida de forma extraordinária.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Araçoiaba da Serra, 09 de novembro de 2022.


JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022**

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NA FORMA DE CESTA DE NATAL COM ITENS CONGELADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, no uso de suas Atribuições Legais, faz saber a todos que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder gratificação natalina, na forma de Cesta de Natal de itens congelados para cada servidor público municipal.

§ 1º A concessão será anual, no mês de dezembro, desde que haja disponibilidade financeira para cobrir as despesas decorrentes de sua aquisição.

§ 2º O valor da cesta de Natal não incorporará, em qualquer hipótese, os vencimentos e demais vantagens salariais e pecuniárias dos servidores.

§ 3º A espécie, a quantidade e o formato da cesta de Natal de itens congelados serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo e discriminados no edital de licitação a ser lançado para aquisição dos produtos.

Art. 2º - A gratificação será concedida a todos os servidores públicos ativos da administração municipal, sejam efetivos, comissionados ou contratados em caráter temporário e aos estagiários, com vínculo com a Administração Pública no mês de dezembro ano da distribuição da cesta.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

Parágrafo único. O funcionário público perderá o direito ao recebimento da cesta natalina, nos casos de:

- I – Licença sem vencimento;
- II – 08 (oito) faltas injustificadas e não abonadas;

Art. 3º - Também farão jus à gratificação os Conselheiros Tutelares titulares que estiverem em efetivo exercício no mês de dezembro do corrente ano da distribuição da cesta.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Vereadores poderá requisitar a quantidade de cestas de Natal necessárias para os seus agentes públicos, cujo valor correspondente deverá ser empenhado no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 5º - A gratificação prevista na presente Lei Complementar é única e não se constitui, para os fins legais, em salário ou remuneração in natura.

Art. 6º - Fica a cargo da Secretaria de Administração e Finanças, a fixação de data, horário e local para distribuição das cestas, bem como, o estabelecimento de plano logístico que possibilite a entrega.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas e consignadas nos orçamentos vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 09 de novembro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL